Revista LTr. Vol. 53, nº 1, Janeiro de 1989

Doutrina

O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS ASSEGURADOS AOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS

CARLOS MOREIRA DE LUCA (*)

Entre as disposições do art. 7º da Constituição vigente, aplicáveis aos domésticos, não se inclui o inciso XXIX, que fixou os prazos de prescrição para o exercício dos direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, veja-se o que estabelece o parágrafo único do art. 7º. Indaga-se, assim, qual seria o prazo de prescrição aplicável aos que trabalham no âmbito familiar, em atividade que não vise lucro.

O problema, na realidade, é antigo, e decorria da circunstância de fixar o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho prazo de prescrição apenas em relação ao exercício dos direitos consolidados: "Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido". Ficavam, portanto, sem referência expressa na CLT direitos outros que não os nela assegurados, especialmente os decorrentes da legislação extravagante que foi editada posteriormente.

A solução dada, no dia a dia dos processos, era aplicar o prazo prescricional de dois anos para o exercício de todos os direitos trabalhistas, incluindo-se os não estabelecidos pela CLT, como entre tantos o direito à remuneração do repouso semanal, na forma estabelecida pela Lei nº 605, de 1949.

Entretanto, tal solução, ao menos ultimamente, em geral, não era questionada pelas partes, pelo que também ficava sem fundamentação nas decisões que a aplicavam.

Encontramos, na verdade, decisões do TRT da 2ª Região, justificando a aplicação da prescrição bienal para o exercício de direitos decorrentes da legislação extravagante por analogia ao disposto no art. 11 da CLT.

O argumento não convence. O art. 177 do Código Civil estabelece: "As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais em dez entre presentes, e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas". Tal regra é abrangente, e assim não podemos dizer que exista, no direito brasileiro, omissão legal quanto ao prazo de prescrição para exercício de qualquer direito, tanto mais que o art. 179 do mesmo Código estabelece taxativamente que "os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177".

Assim, no direito brasileiro, ou existe norma expressa regulando a prescrição, ou aplicam-se as regras do art. 177, afastada a possibilidade, portanto, de aplicação analógica em matéria de prescrição.

Encontramos também decisões do TRT da 5ª Região, fixando em 5 anos o prazo de prescrição para o exercício de direitos assegurados pela legislação trabalhista não consolidada, por aplicação do prazo do art. 178, § 10, V, do Código Civil (que se refere à "ação dos serviçais, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários").

A solução, parece, está em antigo texto expresso, não revogado pela legislação posterior. Efetivamente, o Decreto-lei nº 1.237, de 02-05-39, veio regular a Justiça do Trabalho, dando-lhe feição (que até então não tinha) do organismo judiciário autonomo. Em seu art. 1º estabeleceu que "Os conflitos, oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho". E o art. 101 cuidou da prescrição, assim: "Não havendo disposição especial em contrário, prescreve em dois anos qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho".

O Regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 6.596, de 12-12-40, não inovou quanto ao prazo de prescrição, estabelecendo o art. 227: "Não havendo disposição especial em contrário, qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho prescreve em dois anos, contados da data do ato ou fato que lhe der origem".

Tais vetustas disposições não foram revogadas por normas posteriores.

(*) Carlos Moreira De Luca é Juiz do Trabalho e Professor da Fundação Getúlio Vargas, SP.

Realmente: a teor do disposto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), as disposições do Decreto-lei nº 1.237, referido, não se destinando à vigência temporária, vigoram enquanto não sejam modificadas ou revogadas por outra lei; decorrendo a revogação de disposições expressa, "quando seja com ela (norma anterior) incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (§ 1º), sendo que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior" (§ 2º).

Em matéria de prescrição, a CLT trouxe disposição aplicável expressamente aos preceitos nela contidos, mas silenciou quanto a outros direitos trabalhistas, sujeitos à competência da Justiça do Trabalho. O prazo prescricional (fixado igualmente em dois anos) partiu de outro referencial (exercício de direitos estabelecidos pela própria CLT), e não mais da competência da Justiça do Trabalho. Porém não se pode dizer que tenha regulado inteiramente a matéria, ou que suas disposições fossem incompatíveis com as existentes (quanto à prescrição, insista-se) no Decreto-lei nº 1.237.

Revogação expressa, pela CLT, das normas do Decreto-lei nº 1.237 não ocorreu. Ela não regulou inteiramente a matéria de prescrição, pois como dito deixou de fora a disciplina da prescrição quanto a outros direitos trabalhistas que não os por ela acolhidos. E suas disposições, por fim, não são incompatíveis com as do Decreto-lei nº 1.237, em matéria de prescrição, pois cuidou do tema sob outro enfoque, mantendo porém o mesmo prazo de dois anos.

A conclusão a que se chega é que a prescrição para o exercício dos direitos assegurados aos empregados domésticos é de dois anos, conforme aliás o entendimento da jurisprudência majoritária havia já consagrado, referentemente a todos os direitos trabalhistas não consolidados.